AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.537 - SP (2019/0120131-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A.C. PAVAO DA SILVA GRISI PROJETOS E SERVICOS
AGRAVANTE	:	RA.PS PROJETOS E IMPORTACOES LTDA
ADVOGADO	:	RODOLFO GREGORIO DE PAIVA SILVA - SP296930
AGRAVADO	:	SPEEDY CRED FOMENTO MERCANTIL EIRELI
ADVOGADO	:	DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA - SP126204

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO

DECISÃO

A. C. PAVÃO DA SILVA GRISI PROJETOS E SERVIÇOS e RA.PS PROJETOS E IMPORTAÇÕES LTDA (A.C. PAVÃO e outra) interpuseram agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos do incidente de desconsideração de personalidade jurídica movida por SPEEDY CRED FOMENTO MERCANTIL EIRELLI, que acolheu o pedido para incluí-las no pólo passivo da ação de execução de título extrajudicial, reconhecendo a existência de grupo econômico e confusão patrimonial.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da personalidade jurídica acolhida. Inclusão delas no pólo passivo determinada. Confusão patrimonial reconhecida. Agravantes que alegam não pertencer ao mesmo grupo econômico. Decisão mantida por seu expressivo conteúdo e fundamentação. Resistência da devedora principal que permite a desconsideração e a integração das agravantes no polo passivo da demanda. Recuso desprovido* (e-STJ, fl. 181).

Os embargos de declaração opostos por A.C. PAVÃO e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 192/195).

Inconformadas, A.C. PAVÃO e outra interpuseram recurso especial

com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 50 do CC/02 e 134, § 4º; 489, § 1º e 1.022, II do NCPC, alegando, em síntese **(1)** negativa de prestação jurisdicional por omissão e ausência de fundamentação do aresto recorrido; e; **(2)** ausência dos requisitos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica.

Em juízo de admissibilidade, a presidência da seção de direito privado do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 301/307).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 489, § 1º e 1.022, II do NCPC

A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão pelo não acolhimento de teses ventiladas pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. QUESTÃO EM CURSO. REEDIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.*
>
> *1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.*
>
> *2. Tendo havido decisão a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, não é dado à parte reeditá-la em novos autos.*
>
> *3. Não importa em reexame de provas a adoção de premissa fática constante no próprio acórdão recorrido.*
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (AgInt no AREsp 1328464/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 04/06/2019, DJe 07/06/2019)

(2) Da Desconsideração da personalidade jurídica - arts. 50 do CC/02 e

134, § 4º do NCPC

O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, manteve a decisão do juízo de primeiro grau, reconhecendo a existência de grupo econômico, bem como a existência de confusão patrimonial, tendo sido preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Confira-se o aresto recorrido:

> *Em que pese a argumentação das recorrentes neste recurso, não fizeram por afastar o conteúdo expressivo e fundamentado da r.decisão de Primeiro grau, que merece, por isso mesmo, integral confirmação. Por essa razão é ela transcrita adiante:*
> *" Folhas 69/77 e 93/106: Os documentos de folhas 10/44 e 107/122,* ***indicam que as empresas executadas fazem parte de um grupo econômico****, sendo certo que o próprio fato de as empresas RA PS (nome fantasia Equiposhop folhas 10 e 19/20) e A.C Pavão da Silva Grisi Projetos e Serviços (folhas 12) possuir o mesmo endereço declarado pela executada ShopConcept em sua página na internet (folhas 19 e 22), indica a existência de confusão patrimonial.*
> *Demais disso, o documento de folhas 23 dá conta de que as empresas Equiposhop e Shopconcept realizam suas atividades em conjunto, vez que em anúncio da Equiposhop verifica-se menção à executada Shopconcept.*
> *Além disso, verifica-se que a testemunha que figura no contrato social da empresa RA PS é uma das sócias da Empresa ShopConcept, qual seja, Sra. Regina Márcia Pavão da Silva, também executada nesta demanda (folhas 83).*
> *Não fosse o bastante, o documento de folhas 117/118 indica que o endereço eletrônico utilizado pela empresa A C Pavão da Silva Grisi Projetos e Serviços é justamente o da executada ShopConcept,* ***a demonstrar a nítida confusão patrimonial entre as empresas.***
> ***Desse modo, verificam-se presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada, na forma do artigo 50, do Código Civil,*** *como, em caso análogo, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA POR FAZER PARTE DO GRUPO ECONÔMICO DA EMPRESA EXECUTADA PROVA ROBUSTA RECONHECIDA A CONFUSÃO PATRIMONIAL, É POSSÍVEL DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA, DE FORMA INVERSA, DE UMA EMPRESA PARA RESPONDER POR DÍVIDAS DE OUTRA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP Agravo de Instrumento nº 2062499-93.2017.8.26.0000 - Rel. Des. Lucila Toledo D.J. 13.07.2017 g.N) .*
> *Portanto, acolho a desconsideração da personalidade jurídica,*

> *devendo incluir-se no polo passivo as empresas RA PS e AC Pavão da Silva Grisi Projetos e Serviços (folhas 10 e 12) que devem ser intimadas, para pagamento do débito, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 523 e ss, do CPC Deixo de condenar as requeridas como incurso no artigo 80, do Código de Processo Civil, porquanto ausente má-fé.*
> *Dê-se ciência ao credor, para requerer o que de direito, em cinco dias." Intime-se.*
> *Acrescente-se que a resistência da devedora principal em cumprir com a obrigação, dá causa a que seja desconsiderada a sua personalidade jurídica e sejam trazidas a juízo as sociedades que integram o grupo econômico para se alcançar, por parte do credor, a satisfação do crédito em aberto.*
> *Afinal, os "estabelecimentos encontram-se no mesmo endereço e utilizam o mesmo número telefônico da executada principal Shop Concept" e, ainda, que "o endereço eletrônico utilizado pela empresa A.C. Pavão é justamente o mesmo da executada principal ShopConcept" (fls.175).*
> ***Verifica-se, pois, haver confusão patrimonial entre a devedora principal e as agravantes**, a permitir, portanto, que estas integrem o polo passivo da execução e respondam com seu patrimônio pelo débito exigido pela credora.*
> *Afinal, constatou-se não possuir a devedora principal bens penhoráveis que pudessem frente ao débito executado.*
> *Esse o meio encontrado pelo legislador para não permitir que o credor fique prejudicado e ocorra enriquecimento ilícito por parte da devedora* (e-STJ, fls. 182/184 - sem destaque no original).

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento de matéria fática, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PRECEDENTES. DISCUSSÃO A RESPEITO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*
> *INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> (AgInt no AREsp 844.796/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/8/2017, DJe 1/9/2017)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c

art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator